

L E I

de [dia] de [mês] de 2025

relativa às condições de venda de bebidas energéticas

O Conselho Nacional da República Eslovaca aprovou a seguinte lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regulamenta o seguinte:

- a) As condições para a venda e o fornecimento de bebidas energéticas;
- b) As obrigações das pessoas singulares autorizadas a exercer atividades comerciais e das pessoas coletivas no domínio da venda e do fornecimento de bebidas energéticas;
- c) Os poderes das autoridades administrativas e as sanções a aplicar na execução das medidas previstas na presente lei.

Artigo 2.º

Bebida energética

Para efeitos da presente lei, entende-se por «bebida energética» uma bebida não alcoólica edulcorada, embalada e destinada ao consumo direto¹⁾, que contenha cafeína, independentemente da sua origem, numa proporção superior a 150 mg/l.

¹⁾ Artigo 2.º, alínea a), ponto 1, da Lei n.º 251/2024 relativa ao imposto sobre as bebidas não alcoólicas edulcoradas e que altera determinadas leis.

Artigo 3.º

Medidas para a venda e o fornecimento de bebidas energéticas

- (1) É proibido vender ou fornecer bebidas energéticas a pessoas com menos de 16 anos.
- (2) É proibido vender ou fornecer bebidas energéticas:
 - a) através de máquinas de venda automática, a menos que o vendedor que opera a máquina de venda automática garanta a verificação da idade do comprador;
 - b) em parques infantis e em escolas e estabelecimentos escolares, nos termos da legislação específica²⁾;
 - c) em lojas que vendam produtos destinados principalmente a crianças;
 - d) em reuniões públicas³⁾, eventos culturais públicos⁴⁾ e eventos desportivos públicos⁵⁾ destinados a pessoas com menos de 16 anos.

Artigo 4.º

Determinadas condições para a venda e o fornecimento de bebidas energéticas

- (1) Qualquer pessoa que venda ou forneça bebidas energéticas deve informar o público sobre a proibição prevista no artigo 3.º, n.º 1, através de um aviso facilmente legível e claramente visível, colocado no ponto de venda ou fornecimento, com a seguinte redação: «É proibido vender ou fornecer bebidas energéticas a pessoas com menos de 16 anos».
- (2) Qualquer pessoa que venda ou forneça bebidas energéticas sujeitas à proibição prevista no artigo 3.º, n.º 1, deve verificar se a pessoa a quem vende ou fornece uma bebida energética atingiu os 16 anos de idade.
- (3) A venda à distância de bebidas energéticas apenas é permitida se o vendedor utilizar um sistema de verificação da idade que possa verificar, no momento da venda, se o comprador atingiu os 16 anos. Para efeitos da presente lei, entende-se por «sistema de verificação da idade» um sistema informático que confirma de forma inequívoca a idade do comprador por meios eletrónicos. O vendedor deve fornecer informações pormenorizadas sobre o sistema de verificação da idade e o seu funcionamento a pedido da autoridade de controlo nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

²⁾ Lei n.º 245/2008 relativa à educação e ao ensino (Lei Escolar) e que altera determinadas leis, com a última redação que lhe foi dada.

³⁾ Lei n.º 84/1990 relativa ao direito de reunião, com a última redação que lhe foi dada.

⁴⁾ Lei n.º 96/1991 do Conselho Nacional da República Eslovaca relativa a eventos culturais públicos, com a última redação que lhe foi dada.

⁵⁾ Lei n.º 1/2014 relativa à organização de eventos desportivos públicos e que altera determinadas leis, com a última redação que lhe foi dada.

Artigo 5.º Controlo

- (1) O cumprimento da presente lei é controlado pelas autoridades responsáveis pelo controlo oficial dos géneros alimentícios⁶⁾ no âmbito das suas competências ao abrigo da legislação específica^{7).}
- (2) No âmbito do controlo do cumprimento das obrigações previstas na presente lei, as autoridades responsáveis pelo controlo oficial dos géneros alimentícios estão autorizadas a realizar compras de teste de bebidas energéticas por pessoas com menos de 16 anos.

Artigo 6.º Contraordenações

- (1) A autoridade de controlo, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, aplica uma coima entre 150 EUR e 5 000 EUR a uma pessoa singular autorizada a exercer uma atividade comercial ou a uma pessoa coletiva que viole a proibição prevista no artigo 3.º ou a obrigação prevista no artigo 4.º, n.^{os} 2 ou 3.
- (2) A autoridade de controlo, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, aplica uma coima entre 100 EUR e 1 000 EUR a uma pessoa singular autorizada a exercer uma atividade comercial ou a uma pessoa coletiva que viole a obrigação prevista no artigo 4.º, n.^º 1.
- (3) A coima referida nos n.^{os} 1 e 2 pode ser aplicada no prazo de um ano a contar da data da violação da proibição ou da obrigação.
- (4) Ao aplicar a coima referida nos n.^{os} 1 e 2, deve ter-se em conta, nomeadamente, a gravidade, a extensão e a duração do incumprimento da obrigação.
- (5) O produto das coimas a que se referem os n.^{os} 1 e 2 constituem receitas do orçamento do Estado.
- (6) Salvo disposição em contrário nos n.^{os} 1 a 5, o Código do Procedimento Administrativo aplica-se à imposição de coimas.

Artigo 7.º Disposição final

A presente lei foi promulgada em conformidade com o ato juridicamente vinculativo da União Europeia no domínio das regulamentações técnicas^{8).}

⁶⁾ Artigo 21.º, n.º 1, alíneas b) a d), da Lei n.º 152/1995 do Conselho Nacional da República Eslovaca relativa aos géneros alimentícios, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 195/2007.

⁷⁾ Artigo 23.º, n.^{os} 1 e 2, da Lei n.º 152/1995 do Conselho Nacional da República Eslovaca, com a última redação que lhe foi dada.

⁸⁾ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015).

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de maio de 2026.